



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1013087-30.2017.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE ALENQUER
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER/PA em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da inscrição da autora no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) referentes à inadimplência da autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com relação ao Convênio nº 703842/2010, registro SIAFI nº 665173.

Alegou, em suma, que está impossibilitado de firmar novos convênios, em decorrência de pendência de prestação de contas com relação ao Convênio nº 703842/2010, firmado e executado na gestão dos ex-prefeitos João Damasceno Filgueiras (2009/2012) e Luis Flávio Barbosa (20013/2016). Sustentou que tomou todas as medidas necessárias para responsabilização dos ex-gestores.

É o que basta a relatar. DECIDO.

Para o deferimento de tutela provisória de urgência, faz-se necessário a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, quando *"houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"* (art. 300 da Lei nº 13.105/2015).

O *periculum in mora* está patente no caso em tela, de vez que o autor tem que comprovar sua regularidade fiscal a fim de poder firmar convênios com entes Federais, restando evidente que, na hipótese de somente ser deferida a medida a final, estarão irremediavelmente prejudicados o Município e, principalmente, seus habitantes, que decerto necessitam de tais verbas.

No que toca ao *fumus boni iuris*, a jurisprudência do Eg. TRF1 firmou entendimento no sentido de não ser juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastro de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que a atual gestão municipal comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário e à responsabilização do ex-gestor.

Resta evidente, assim, que o requisito para a suspensão da inadimplência é a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário e à responsabilização dos ex-gestores.

No caso, o Município-Autor comprovou ter tomado as providências necessárias, mediante o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito Luis Flávio Barbosa Marreiro e João Damasceno Filgueiras, em trâmite na Subseção Judiciária de Sntarém/PA, sob o nº 1000170-25.2017.4.01.3902.

Nesse sentido, seguem recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SIAFI. CONVÊNIO FIRMADO COM EX-PREFEITO DE MUNICÍPIO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO ATUAL, DAS PROVIDÊNCIAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Substituída a antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito, que a confirmou, não remanesce objeto em relação ao agravo retido nos autos, contra ela interposto. 2. **Orientação jurisprudencial assente no sentido de se impor liberação da inscrição de município no cadastro do SIAFI, assim em cadastro de inadimplência, se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências ao seu alcance, tendentes ao ressarcimento ao erário.** 3. Hipótese em que a administração posterior da municipalidade ajuizou ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário público e apresentou notícia-crime junto ao Ministério Público contra o ex-gestor. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (grifei)

(AC 0013247-84.2013.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 21/11/2016)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/ CAUC/CADIN. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. INTRANSCENDÊNCIA. PLENÁRIO DO STF. 1. **"Não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que a atual gestão municipal comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte"** (TRF1: Apelação Cível 0009175-54.2013.4.01.3700, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJF1 de 10.10.2014). 2. No caso dos autos, a restrição se deu em razão da ausência de prestação de contas do convênio celebrado com a União, durante a gestão do ex-prefeito. No entanto, a atual gestão municipal adotou as providências ao seu alcance (ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa), com o fim de ressarcir o erário e de responsabilizar o ex-prefeito faltoso, medida que enseja a exclusão da aludida restrição. Precedentes. 3. O plenário do STF, no julgado ACO 1995/BA, de 26.03.2015, firmou o entendimento de que o ente público federal, nessas causas em que se discute a inscrição do nome de município em cadastros de inadimplência (SIAFI/CAUC), antes de se efetivar o registro da inadimplência, deverá observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 4. Além disso, também é entendimento da Suprema Corte que antes de iniciada e julgada a Tomada de Contas Especial - TCE pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a inscrição de unidade federativa em cadastros de inadimplência viola o devido processo legal. O princípio da intranscendência subjetiva veda a aplicação de sanções ou restrições que invada a estrita dimensão da pessoa do infrator e afetem outros que não tenham sido os causadores das irregularidades, ou seja, a restrição, quando regularmente aplicada, deve ficar adstrita à figura do gestor público e não a cargo da população (STF: 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, julgados aos 23.06.2015). 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (grifei)

(REO 0039750-63.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

Assim, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a suspensão da inscrição do Município de Alenquer/PA no CAUC-SIAFI-CADIN, com relação ao Convênio nº 703842/2010, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Citem-se.

Ressalto que deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em virtude do que preceitua o inciso II do § 4º do mencionado artigo.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Juiz Federal

Imprimir



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Soure

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que o Advogado Cássio Barbosa Mácola, com inscrição na OAB/DF nº 48.798, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, com escritório em Brasília/DF no endereço SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, CEP:70.640-543 e em Belém/PA no endereço Avenida Gentil Bittencourt, 2036, Sala 202, São Brás, CEP: 66.063-018, atuou nos últimos dois anos, cumprindo os prazos estabelecidos com eficiência e eficácia todas as obrigações assumidas com esta instituição na prestação de serviços advocatícios prestado junto ao Tribunal de Contas da União, Ministérios, secretarias e órgãos vinculados ao Governo Federal e Estadual; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; bem como na proposição de defesa e respectivos acompanhamentos dos processos administrativos e judiciais, elaboração de petições, apresentação de defesas, réplicas, interposição de recursos, comparecimento a audiências, apresentação de memoriais, sustentação oral, habilitação de crédito, impugnações, dentre outros atos ficando plenamente demonstrada sua capacidade técnica.

Soure-PA, 18 de dezembro de 2020.


CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVÊA
Prefeito Municipal
Gestão: 2017/20.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que o Advogado Cássio Barbosa Mácola, com inscrição na OAB/DF nº 48.798, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, com escritório em Brasília/DF no endereço SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, CEP:70.640-543, atuou cumprindo os prazos estabelecidos com eficiência e eficácia todas as obrigações assumidas com esta instituição na prestação de serviços advocatícios prestado junto ao Tribunal de Contas da união, Ministérios, secretarias e órgãos vinculados ao Governo Federal e Estadual; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; bem como na proposição de defesa e respectivos acompanhamentos dos processos administrativos e judiciais, elaboração de petições, apresentação de defesas, réplicas, interposição de recursos, comparecimento a audiências, apresentação de memoriais, sustentação oral, habilitação de crédito, impugnações, dentre outros atos ficando plenamente demonstrada sua capacidade técnica.

Bagre-PA, 18 de dezembro de 2020.



RUBNILSON FARIAS LOBATO

Prefeito Municipal
Gestão: 2017/20.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa CAUC FÁCIL LTDA-ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 21.069.241/0001-67, com sede SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@caucfacil.com.br – Tel 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com a máxima eficiência a prestação dos serviços com fito ao **Apoio administrativo em Brasília-DF envolvendo a regularização fiscal com ênfase no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – Receita Federal do Brasil - RFB, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cadastro informativo – CADIN, Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI da Prefeitura Municipal de Bagre**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Bagre-PA, 18 de dezembro de 2020.



RUBNILSON FARIAS LOBATO

Prefeito Municipal
Gestão: 2017/20.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa CAUC FÁCIL LTDA-ME, Pessoa Jurídica, Inscrita no CNPJ nº 21.069.241/0001-67, com sede SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 323, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@caucfacil.com.br – Tel 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com a máxima eficiência a prestação dos serviços com fito ao **Apoio técnico administrativo, envolvendo a execução e prestação de contas de repasses (convênios, contratos de repasse, transferências obrigatórias), assim como atuação consultiva tributária e financeira, para atender a estrutura administrativa direta e indireta, compreendendo todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Alenquer**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Alenquer-PA, 25 de março de 2019.


JURACI ESTEVAM DE SOUSA

Prefeito Municipal

Gestão: 2017/20.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

CNPJ: 76.920.826/0001-30

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **CAUC FÁCIL LTDA - ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 21.069.241/0001-67, com sede SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 117, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP: 70.640-543 – E-mail: cassio@macola.com.br – Tel: 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3573868 SSP/PA e CPF nº 823.672.212-00, prestou com a máxima eficiência a prestação dos serviços com fito ao **Assessoramento Técnico Administrativo em Brasília-DF envolvendo o acompanhamento de processos de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), como também o acompanhamento de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e o ente Municipal**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Santana do Itararé-PR, 31 de janeiro de 2018.



JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal de Santana do Itararé/PR

**Tabelionato de
Santana do Itararé**

Praça Frei Mathias de Gênova, nº 292 - Centro - Santana do Itararé - PR
CEP - 84970-000 - Telefone (43) 3526-1175
E-mail - cartoriooliveira@hotmail.com
Escritório - José Ubirajara de Oliveira
Escritório - Elvira Aparecida Paes de Almeida Oliveira.

**Maria Aparecida
de Oliveira**
TITULAR

Reconheço por semelhança(s) a(s) firma(s) de Joas Ferraz Michetti.
Santana do Itararé, 01/02/2018. Em test. da verdade

José Ubirajara de Oliveira - escrevente

Selo digital:
obzy5 . 4eGoW . L94sR . ZHxbM . bldcD
Consulte em <http://funarpen.com.br>



PREFEITURA DE
**SÃO SEBASTIÃO
DA BOA VISTA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa CAUC FÁCIL LTDA-ME, Pessoa Jurídica, Inscrita no CNPJ nº 21.069.241/0001-67, com sede SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 323, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@caucfacil.com.br – Tel 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com a máxima eficiência a prestação dos serviços com fito ao **Apoio técnico administrativo, envolvendo a execução e prestação de contas de repasses (convênios, contratos de repasse, transferências obrigatórias), para atender a estrutura administrativa direta e indireta, compreendendo todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

São Sebastião da Boa Vista-PA, 25 de março de 2019.



JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA
Prefeito Municipal
Gestão: 2017/20.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.069.241/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2014
NOME EMPRESARIAL CAUC FACIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAUC FACIL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO BL SRES CENTRO COMERCIAL AREA ESPECIAL BLOCO D	NÚMERO 20	COMPLEMENTO SALA 323
CEP 70.640-543	BAIRRO/DISTRITO CRUZEIRO VELHO	MUNICÍPIO BRASILIA
UF DF		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@CAUCFACIL.COM.BR		TELEFONE (61) 3046-8004
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/09/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/08/2020** às **11:08:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.069.241/0001-67

Razão Social: CAUC FACIL LTDA

Endereço: Q SRIA QI 33 CL BL A 125 PARTE A / GUARA II / BRASILIA / DF / 71065-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/12/2020 a 08/01/2021

Certificação Número: 2020121004282666103769

Informação obtida em 28/12/2020 16:18:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 389083628882020

NOME: CAUC FACIL LTDA ME

ENDEREÇO: SRES CENTRO COMERCIAL AREA ESPECIAL BLOCO D N 20 SALA 323

CIDADE: CRUZEIRO VELHO

CNPJ: 21.069.241/0001-67

CF/DF: 0769576000118 - ATIVA

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CNPJ acima.

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04 / 07 / 2003, gratuitamente.
Válida até 21 de março de 2021. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 21/12/2020 às 12:12:42 e deve ser validada no endereço

<https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAUC FACIL LTDA
CNPJ: 21.069.241/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:22:49 do dia 28/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/06/2021.

Código de controle da certidão: **87CE.EFF7.1BED.C4C7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 28/12/2020, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CAUC FACIL LTDA

21.069.241/0001-67

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 28/12/2020

Selo digital de segurança: **2020.CTD.I0VO.EPIV.NDIU.OF4I.3PV4**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CAUC FACIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.069.241/0001-67

Certidão nº: 34732740/2020

Expedição: 28/12/2020, às 16:25:55

Validade: 25/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAUC FACIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.069.241/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

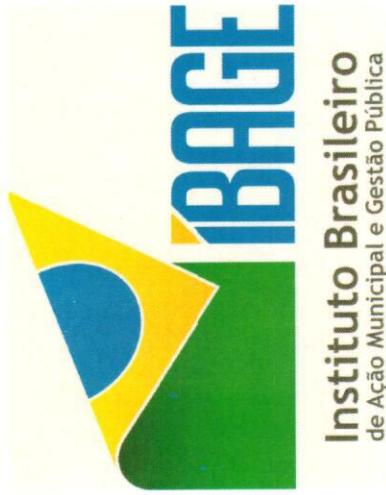
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



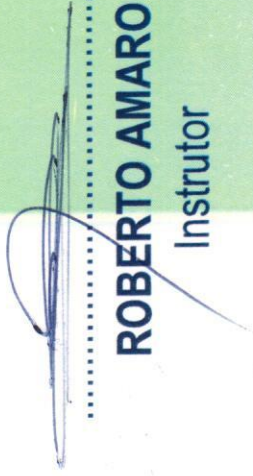
CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

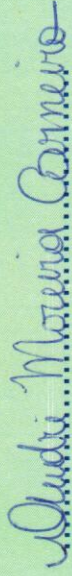
Conferimos este certificado a

CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA

por sua participação na OFICINA DO PAC: Elaboração de Cartas-Consulta, realizado pelo Instituto Brasileiro de Ação Municipal e Gestão Pública (IBAGE).

Brasília, 27 de Março de 2013.


.....
ROBERTO AMARO
Instrutor


.....
ANDRÉ CARNEIRO
Instrutor


.....
VANIA BUENO
Diretora do IBAGE

PROGRAMAÇÃO DA OFICINA DO PAC

Dia: 25/03/2013	1º Módulo Módulo 1 – DETALHAMENTO DAS AÇÕES DISPONÍVEIS • Centro de Iniciação ao Esporte • Creches e Pré-Escolas • Cidades Digitais • Equipamentos para Estradas Vicinais • Minha Casa, Minha Vida • Pavimentação • Quadras Esportivas nas Escolas • Saneamento • Unidade Básica de Saúde – UBS • Unidade de Pronto Atendimento – UPA
2º Módulo INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS ▪ Identificação e Priorização das Necessidades Locais ▪ Informações Socioeconômicas para Projetos	

Dia: 26/03/2013	3º Módulo CONTEÚDO DOS PROJETOS ▪ Informações Técnicas para Projetos ▪ Critérios de Seleção Legislação
4º Módulo APRESENTAÇÃO DA CARTA-CONSULTA • Imagens, Mapas, Gráficos, Diagramas, Plantas e Projetos: • Documentos Adicionais Necessários	
Dia: 27/03/2013	5º Módulo ELABORAÇÃO DA CARTA-CONSULTA: PASSO-A-PASSO ▪ Exercício de montagem de Cartas-Consulta para os municípios dos participantes

REGISTRO	Nº <u>005</u> / 2013
INFORMAÇÕES GERAIS Data: 25, 26 e 27/03/2011 Local: Brasília/DF Carga horária: 20 horas Frequência mínima: 75% Organização: IBAGE CNPJ: 11.747.673/0001-26 Site: www.ibage.com.br	
EXPEDIÇÃO	

Brasília/DF, 27/03/2013

Valdir Oliveira
BAGE
Coordenador de Eventos
IBAGE



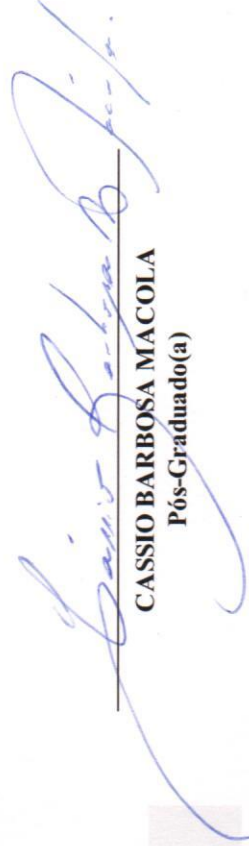
A FACULDADE UNYLEYA, com base na legislação em vigor e em seus Estatuto e Regimento, certifica que

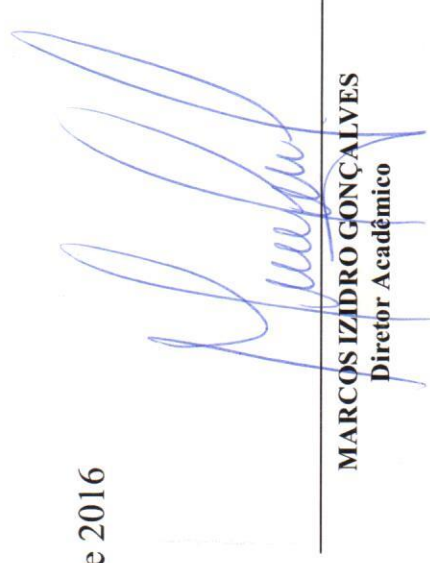
CASSIO BARBOSA MACOLA
Identificação: 15533 - OAB/PA

concluiu com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização, com **500 horas**, em

DIREITO PÚBLICO
Área de conhecimento: Direito

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2016


CASSIO BARBOSA MACOLA
Pós-Graduado(a)


MARCOS IZIDRO GONÇALVES
Diretor Acadêmico

FACULDADE UNYLEYA - HISTÓRICO ESCOLAR

CASSIO BARBOSA MACOLA

Pós-Graduação *Lato Sensu* DIREITO PÚBLICO

Período de Realização (W973): 05 de maio de 2015 a 03 de novembro de 2016 - Carga Horária: 500 horas

Disciplina	Carga Horária	Conceito	Nome e Titulação do Corpo Docente
METODOLOGIA DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA	40	Excelente	DENISE MARIA DOS SANTOS PAULINELLI RAPOSO - MESTRE
DIREITO CONSTITUCIONAL	40	Bom	JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO - MESTRE
DIREITO TRIBUTÁRIO	40	Bom	CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES - MESTRE
DIREITO ADMINISTRATIVO	40	Excelente	HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA - MESTRE
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	60	Excelente	MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - MESTRE
DIREITO PENAL	60	Excelente	TIAGO PUGSLEY - ESPECIALISTA
DIREITO PROCESSUAL PENAL	60	Excelente	TIAGO PUGSLEY - ESPECIALISTA
LÍNGUA PORTUGUESA	40	Bom	MARCELO WHATELY PAIVA - ESPECIALISTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	40	Excelente	EVANDRO TSUEA LEPLETIER GUIMARAES - MESTRE
LEI 8.666/93	20	Excelente	HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA - MESTRE
LEI 8.112/90	20	Excelente	HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA - MESTRE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	40	Excelente	LUIZ HENRIQUE HORTA HARGREAVES - MESTRE

Título do TCC: GESTÃO MUNICIPAL DE REPASSES FEDERAIS

O presente certificado de Pós-graduação está em conformidade com os preceitos da Resolução CNE-CES nº1, de 8 de junho de 2007.

A FACULDADE UNYLEYA é credenciada pelo MEC através da Portaria Ministerial nº 1.663 de 05/10/2006, Portaria SESu nº 727 de 31/03/2011 e reconhecida pela Portaria Ministerial Nº 721, de 20/07/2016.

Registrado sob nº 33626 - 177230 / UNY-16

Certificado

A Orzil Consultoria confere o presente certificado a

Cássio Barbosa Mácola

Pela participação no curso Operacionalização do SICONV (I), realizado nos dias 15 e 16 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, com carga horária de 16h.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.



Alexandre Orzil
Presidente

Almério Amorim
Diretor

Orzil
grupo

Programação

I – Noções Gerais (Portal de Convênio / SICONV)

- Histórico
- Fundamentos e princípios
- Normativos
- Conceitos
- Tipos de instrumentos de transferências voluntárias
- Estrutura do portal de convênios
- Visão Gerencial e Fluxo do Sistema
- Usuários e perfis do conveniente
- Usuários e perfis do concedente

II – Novas melhorias nas funcionalidades do Sistema

- Cadastro: Possibilidade de Ativação/Inativação de Dirigentes (Aba Dirigentes); Melhorias no formulário de Dirigentes (Aba Dirigentes); Melhorias na exportação dos dados dos Dirigentes (Aba Dirigentes); Atualização das Certidões (Aba Certidões); Alerta aos proponentes, via e-mail, de vencimento de certidões; Recadastramento de Proponente (Aba Dados)
- Credenciamento: Comprovação de exercício de atividades das entidades privadas sem fins lucrativos.
- Módulo de Acompanhamento e Fiscalização dos Convênios, Contratos de repasse e termos de parceria
- Ordem Bancária de Transferência Voluntária

III – Credenciamento

- Inclusão de proponente
- Dados do proponente
- Diferenças do credenciamento para entidades privadas sem fins lucrativos, órgãos públicos e consórcios públicos
- Certidões
- Estatuto
- Dirigentes
- Declarações de funcionamento, regular
- Declaração de não-divida
- Comprovação de Exercício de atividades (NOVO)
- Visão geral do credenciamento para entidades privadas sem fins lucrativos, órgãos públicos e consórcios públicos
- Organização e procedimentos da demonstração de documentação física comprovatória
- Unidade Cadastradora
- Primeiro cadastramento e atualização de dados
- Manual de cadastramento unificado de convenientes

IV – Cadastramento

- Procedimentos, fluxos e prazos para o processo de cadastramento
- Primeiro cadastramento
- Atualização de cadastro
- Gestão de usuários e perfis

V – Gestão de Usuários e Perfis

- Visão integrada do sistema
- Perfis do conveniente
- Perfis do concedente

VI – Divulgação de Programas

- Estudo de PPA e Ação Orçamentária
- Planejamento de execução da Ação Orçamentária
- Inclusão de programa / - Protocolo de intenções
- A questão dos consórcios públicos
- Propostas voluntárias
- Propostas de emenda parlamentar
- Propostas de proponente específico
- Análise dos critérios de divulgação do programa
- Chamamento público / - Despesa administrativa
- Desdobramento do programa em objetos
- Regras de contrapartida
- Possibilidades de anexos

VII – Cadastro de Proposta e Plano de Trabalho

- Pesquisa de Programas / - Seleção de programas / - Inclusão de proposta
- Possibilidades de vínculo de programas e desdobramentos na estrutura de propostas
- Questões gerais proposta X plano de trabalho X termo de referência X anexos
- Preenchimento de proposta
- Preenchimento de plano de trabalho
- Participantes / - Conceitos gerais sobre a intervenção
- Cronograma físico / - Cronograma de desembolso
- Bens e serviços / - Plano de aplicação / - Anexos

VIII – Termo de Referência/Projeto Básico

- Aspectos legais
- Momentos de inclusão
- Modelos Práticos de Termos de Referência
- Formas de preenchimento

IX – Envio de Proposta e Acompanhamento da Análise

- Considerações sobre os perfis necessários do proponente
- Envio da Proposta / - Pesquisa de propostas
- Estudo sobre os status da proposta
- Fluxo de tramitação / - Análise dos perfis do concedente
- Análise técnica da proposta / - Emissão de parecer
- Aceitar, rejeitar ou solicitar complementação
- Solicitar complementação; trãmite junto ao proponente; envio de proposta
- Análise técnica de mérito do plano de trabalho
- Análise técnica financeira do plano de trabalho
- Aceitar, rejeitar ou solicitar complementação
- Solicitar complementação; trãmite junto ao proponente; envio de plano de trabalho
- Análise técnica do Termo de Referência/Projeto Básico
- Aceitar, rejeitar ou solicitar complementação
- Solicitar complementação; trãmite junto ao proponente; envio de termo de referência
- Aspectos gerais sobre termo de referência/projeto básico (possibilidades legais)

X – Gerar convênio

- Visão geral do procedimento de celebração
- Fluxos, prazos e considerações gerais
- A questão da cláusula suspensiva



IBAGE

Instituto Brasileiro
de Ação Municipal e Gestão Pública

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Conferimos este certificado a

CASSIO BARBOSA MACOLA

por sua participação no curso

SICONV NA PRÁTICA,

realizado pelo Instituto Brasileiro de Ação
Municipal e Gestão Pública (IBAGE).

Brasília/DF, 19 de setembro de 2013.

VALDIR OLIVEIRA

Instrutor

VANIA BUENO

Diretora do IBAGE

PROGRAMAÇÃO DO CURSO

SICONV NA PRÁTICA

Dia: 18/09/2013	MÓDULO 1 - INTRODUÇÃO SICONV: Diretrizes, Facilidades, Características Funcionais e Características Técnicas Fundamentos Legais de Convênios: Decreto 6.170/2007, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, LDO, SIAFI, CADIN, CAUC, IN 56/2007 TCU e Instrução Normativa MPOG 006/2012 MÓDULO 2 – CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS/CONSULTAS Credenciamento e Cadastro de Proponentes no SICONV Consulta Programas Federais com Recursos para Transferência Voluntária a Estados, Prefeituras e Entidades sem fins lucrativos (ONGs) MÓDULO 3 - CADASTRAMENTO DE PROPOSTA Cadastro da Proposta de Trabalho Plano de Trabalho: Cronograma Físico (Metas e Etapas); Cronograma de Desembolso (Concedente e Contrapartida do Conveniente) e Plano de Aplicação Detalhado MÓDULO 4 – ORDEM BANCÁRIA DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (OBTV) Tipos de OBTV e Movimentação Financeira Cadastro de Ordenador de despesas de OBTV Pagamento de Ordem Bancária de Transferência Voluntária
Dia: 19/09/2013	MÓDULO 5 – EXECUÇÃO Licitação: Inclusão de Fornecedores, Quadro de Dirigentes e Itens da Licitação Documento de liquidação: Incluir Nota Fiscal e outros Documentos Registrar Pagamento, Ingresso de Contrapartida, Devolução de Pagamento e Rendimentos Geração de Relatório Físico-Financeiro de Execução do Objeto MÓDULO 6 – FISCALIZAÇÃO Acompanhamento e Fiscalização: responde Solicitação de Esclarecimentos Irregularidades: Notificação, Justificativas e Solicitação de Esclarecimentos MÓDULO 7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS Fluxograma da Prestação de Contas; Realização do Objeto, Relatórios e Saldo Remanescente e Termo de Compromisso Prestação de Contas Operada por OBTV: Resgate de Saldo de Aplicação, Saldo Remanescente OBTV, Termo de Compromisso, Anexos, Pareceres e Discriminações OBTV.

REGISTRO	Nº 0088... / 2013
INFORMAÇÕES GERAIS	Data: 18 e 19/09/2011 Local: Brasília/DF Carga horária: 16 horas Frequência mínima: 75% Organização: IBAGE CNPJ: 11.747.673/0001-26 Tel.: (61) 3041.9566 Site: www.ibage.com.br
EXPEDIÇÃO	Brasília/DF, 19/09/2013  VANIA BUENO IBAGE



Número: **1001223-58.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 257.113,76**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GURUPA (AUTOR)		HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4219437	24/01/2018 17:43	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001223-58.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE GURUPA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** objetivando determinação no sentido de determinar o pagamento das parcelas não pagas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar referente ao ano de 2017, no importe de R\$ 257.113,76 (duzentos e cinquenta e sete mil e cento e treze reais e setenta e seis centavos), com vistas à conclusão do período letivo de 2017.

Explicou que é município localizado no estado do Pará e, dentre os diversos programas existentes junto aos demais entes federativos para o recebimento de valores, recebe transferências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, que consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação.

Descreveu que o valor é transferido ao requerente pelo requerido em 10 (dez) parcelas, no período de fevereiro a novembro do ano em curso, mas os repasses foram suspensos em razão de omissão de prestação de contas da gestão passada, no tocante aos anos de 2015 a 2016, sendo transferidas apenas 8 das 10 parcelas devidas.

Narrou que, a fim de regularizar as transferências, a nova gestão moveu representação junto ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

Instruíram a inicial os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A questão veiculada nos autos refere-se a ilegalidade e inconstitucionalidade dos bloqueios de recursos destinados ao transporte escolar (PNATE) em decorrência de irregularidade na prestação de contas atribuída ao ex gestor, abrangendo os recursos de exercícios anteriores que deixaram de ser repassados.

Realmente, não são lícitas as restrições no repasse das verbas federais a ente municipal, quando e se decorrentes de ato atribuído única e exclusivamente a ex-Prefeito, à consideração de que não se deve penalizar toda a comunidade local por atos de terceiro, nos casos, como ocorre nos autos, em que são tomadas providências para responsabilização da gestão faltosa.

Neste sentido, entendimento pacificado no STJ e no TRF/1ª Região:

“APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSALVA QUANTO ÀS VERBAS DE NATUREZA SOCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. “Presente a legitimidade da CAIXA para figurar na demanda, porquanto responsável pelo repasse dos recursos discutidos nos autos” (AC 0008487-73.2005.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.242 de 22/11/2010). 2. A não reiteração, nas razões ou na resposta da apelação, de apreciação do agravo retido impõe o seu não conhecimento, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. 3. É entendimento firmado tanto nesta E. Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que: “para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União” (REsp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010); 4. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, o município, na figura do seu gestor público autor, consoante se constata da análise dos autos, não comprovou que tenha tomado qualquer providência, seja administrativa ou judicial, no sentido de responsabilizar os causadores das irregularidades que ensejaram a sua inadimplência. 5. Esclareça-se, apenas, por necessário, que os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos destinados, respectivamente, à execução “de ações sociais e ações em faixa de fronteira” e “ações de educação, saúde e assistência social”. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. Agravo retido não conhecido. No mérito, apelações e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.”

(AC 0006447-39.2006.4.01.3812 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.987 de 30/03/2015, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM O FUNDO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI/CAUC. CABIMENTO.

I - A autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática.

II - Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI, bem como devida a sua regularização perante o CAUC, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.

III - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

IV - No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 0026927-67.2007.4.01.3500 - 2007.35.00.027008-2 / GO – TRF/1ª Região – Quinta Turma – Relator Convocado Juiz Federal Carlos Eduardo Martins – Julg. em 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o referido entendimento, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1241532 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0199387-8, DJe 17/02/2011)

Na espécie, o bloqueio de repasses mensais das verbas do PNATE decorreu de irregularidades na gestão de ex-prefeito do Município, ocorrendo a tomada de providências para regularizar a situação, evidenciando a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre da possibilidade de paralisação de escolas e risco de não conclusão do ano letivo.

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o pagamento das parcelas não pagas do PNATE referentes ao ano de 2017 não seja obstada pela falta na prestação de contas do gestor anterior.

Intime-se, com urgência.

Cite-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Federal/SJDF



Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011347-03.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE QUATIPURU

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação de rito comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, “**A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, LIMINARMENTE**, com fulcro no art. 297 do NCPC, no sentido determinar a **SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA E A DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE** do Município de Quatipuru/PA dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no que se refere à **INADIMPLÊNCIA IMPUTADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUNTO AO CAUC/SIAFI, REFERENTE AO CONVÊNIO DE Nº 610566 (SIAFI)**” (*Sic.*, fl. 19).

Para tanto, narra que: i) celebrou o Convênio de nº 610566 (SIAFI) com a Caixa Econômica Federal - CEF e o Ministério das Cidades, cujo objeto era dar apoio à elaboração do plano local de habitação de interesse social do Município de Quatipuru/PA, orçada no valor de R\$ 28.970,00 (vinte e oito mil, novecentos e setenta reais), com início de vigência em 26/12/2007 e término em 30/09/2016; ii) a Tomada de Contas Especial nº 0130/18-CEF1 concluiu que o convênio não fora celebrado em sua totalidade, não gerou benefício à população alvo e não possui funcionalidade, deixando de cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho restando executado somente 70% da obra, tendo em vista sua paralisação por parte da gestão pretérita; iii) tendo em vista a paralisação do convênio e a não conclusão da obra, a situação do município é de inadimplência relativamente ao item 2.1.1 do CAUC; iv) já adotou as medidas judiciais cabíveis para obter a suspensão das inadimplências, bem como a restituição do patrimônio público, conforme representação ao Ministério Público Federal em desfavor dos ex-gestores, manifestação de nº 201800617993, bem como Ofício nº 06/2018-PGM-PMQ4 à CEF solicitando a suspensão da inadimplência imputada ao município

É o que basta relatar. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Num juízo perfunctório, próprio da espécie, verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos anexados a inicial demonstram que o atual gestor municipal é distinto daquele ao qual se atribuem as irregularidades e que o município adotou medidas práticas para sanar a irregularidade, notadamente representação junto ao MP em face do antigo gestor (fls. 34/37).

Sobre o tema cito jurisprudência do TRF 1ª Região. Confira:

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS SIAFI-CAUC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de sentença proferida sob a égide do CPC de 1973 e ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973. Igualmente não incide o § 4º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou do STJ, bem como em súmula destes Tribunais ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

2. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial ajuizado pelo Município de Acauã/PI, para determinar a exclusão do nome do município autor do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, que teve por fundamento a rejeição das contas do Convênio 741685/2010, celebrando com o Ministério do Turismo, bem como condenou a União em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. A municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios, em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal advindos de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova que tomou as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.

4. Na espécie, a gestão atual do Município comprovou ter adotado medidas para buscar a responsabilização do ex-prefeito e a consequente reparação dos danos causados pela má administração dos recursos públicos, não havendo, portanto, inércia no que tange a providências relacionadas à situação de inadimplência.

5. A orientação do Tribunal de Contas da União, constante do art. 4.º, IX, da Instrução Normativa 35/2000, é no sentido de que seja incluído não o município nos cadastros de inadimplentes, mas sim o nome do efetivo responsável pelas contas municipais, com o objetivo de preservar o interesse público e de minorar os prejuízos já causados à população do município (Cf. AC 0007408-65.2009.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 13/6/2014).

6. Não prospera a alegação de que os honorários fixados na sentença seriam elevados e que deveriam ser reduzidos a valor módico, uma vez que foram fixados de forma equitativa, conforme o art. 20, § 4º, CPC/1973, e, no caso, representa apenas 1,5% do valor da causa.

7. "(...) a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". (AgRg no REsp 1520695/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, DJe 10/8/2015).

8. A hipótese se amolda à jurisprudência, não estando configurada a atribuição de valor excessivo aos honorários advocatícios, uma vez que cabe ao juiz aferir no caso concreto a quantia que considera equitativa, não estando adstrito ao valor da causa. Precedentes.

9. Merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que sejam suspensos os registros de inadimplência em nome do Município de Acauã/PI nos cadastros SIAFI-CAUC, bem como no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO 00015734820144014000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2017 PAGINA:.)

O STJ editou a Súmula 615 com o seguinte teor: “Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos”.

Observe que a manutenção do município no CAUC impede a municipalidade de receber novos recursos a serem revertidos em prol da coletividade caracterizando, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a relevância de tais verbas para atendimento das necessidades básicas da população do Município.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré a suspensão dos efeitos da inclusão no CAUC da inscrição de inadimplência decorrente do Convênio nº 610566.

Intime-se para imediato cumprimento.

Cite-se.

Brasília, 21 de junho de 2018.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara– SJ/DF



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6324867**



18062114423231200000006305713



**Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1016845-17.2017.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE QUATIPURU
RÉU: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-

-

Não há a prevenção indicada, acolho a livre distribuição.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Quatipuru em face do Fundo Nacional de Saúde e da União Federal, objetivando “a *SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE do Município de Quatipuru/PA, ora Autor, dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no que se refere às inadimplências imputadas pelo Ministério da Saúde - FNS*”.

O autor alega, em síntese, que está em situação de inadimplência relativamente à prestação de contas sobre a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinado às Ações de Saúde (Atenção Básica), nos exercícios de 1999 a 2000, tendo em vista a ausência da prestação de contas pelo ex-gestor do município.

Afirma que já foi ajuizada ação de improbidade administrativa visando à responsabilização do ex-Prefeito, o que denota a iniciativa da atual administração em regularizar tais problemas.

Assevera que está pacificada, na jurisprudência dos Tribunais e nas Cortes de Contas, a aplicação do Princípio da Intranscendência Subjetiva, ou seja, a premissa de que terceiro não pode suportar penalidades por atos em que inexistente relação causal, o qual foi encampado pela Súmula nº 46 da Advocacia Geral da União, bem como pela Lei nº 10.522/2002

Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

São relevantes os fundamentos invocados pelo autor (*fumus boni iuris*), assim como se faz presente o perigo de ineficácia do futuro provimento (*periculum in mora*), o que autoriza a concessão da antecipação de urgência, a teor do disposto no art. 300, do CPC.

Tem pertinência a tese segundo a qual não se pode sancionar ente da federação em virtude de atos praticados pela administração anterior.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) estabelece, como exigência para a realização de transferência voluntária, a comprovação, pelo beneficiário, de que se acha em dia com a obrigação de prestar contas de recursos anteriormente recebidos, afastando a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias na hipótese de se tratar de ações de educação, saúde e assistência social.

O art. 5º, I, § 1º, I e II e § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, ao cuidar da vedação à celebração de convênio e à realização de transferência, permite a liberação de recursos, caso a infração não seja oriunda da Administração atual:

Art. 5º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

(...)

§1º - Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Os documentos constantes dos autos indicam que o autor teve as prestações de contas do Fundo Nacional de Saúde reprovadas nos anos de 1999 a 2000.

Assim, o critério político escolhido pela Instrução Normativa STN nº 01/97 – mudança de administrador –, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso, encontra-se perfeitamente configurado, cabendo ao órgão público competente tomar as demais providências objetivando o ressarcimento de valores entregues ao município.

A atual administração tomou providências no sentido de responsabilizar o gestor que deu causa às irregularidades apontadas, tendo ajuizado ação por ato de improbidade administrativa para apuração de eventual responsabilização do ex-gestor.

Logo, não se mostra razoável, tampouco legalmente aceitável, a persistência do bloqueio de repasse de recursos ao município, porquanto tal medida restringe investimentos na área social, sendo a própria comunidade local, ao final, a maior penalizada pelos desvios cometidos pelo ex-administrador.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. **PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR PNATE. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. REPASSE PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL.** SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar 101/2000, em seu art. 25, § 3º, excetua a suspensão da transferência voluntária de recursos, em caso de descumprimento de exigências para o repasse, em relação às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Por sua vez, a Lei 11.947/2009, no art. 22, dispõe que o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE tem por objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica e de educação especial. 3. O PNAE e PNATE são programas em que as verbas relacionam-se à execução de ações sociais, qual seja: a oferta de merenda e transporte escolar. 4. A jurisprudência deste Tribunal possui orientação no sentido de que a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprovou haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. 5. Consta dos autos que o município autor tomou as providências cabíveis visando apurar as responsabilidades pelas irregularidades ocorridas, uma vez que ajuizou ação de ressarcimento ao erário e apresentou representação criminal perante o Ministério Público contra o ex-prefeito. 6. Assim, se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode a administração municipal - e, por consequência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios. Precedentes do Tribunal. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0003780-23.2009.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/10/2016)

De todo modo, cabe registrar que a presente decisão não determinará que os réus abstenham-se de adotar as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização dos que deram causa às irregularidades, mas apenas para que a existência dessas irregularidades não constitua óbice ao recebimento de repasses financeiros objeto dos autos.

O risco de perecimento de direito reside nos deletérios prejuízos acarretados à população do município em caso de não concessão da medida, já que o ente político estará privado de recursos públicos necessários à execução de políticas públicas.

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar aos réus a

imediate suspensão dos efeitos da inscrição e a declaração de regularidade do autor dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no que se refere às inadimplências imputadas pelo Fundo Nacional de Saúde quanto à utilização de recursos do SUS, destinados às ações de saúde nos exercícios de 1999 a 2000.

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2017.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Imprimir



Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016836-55.2017.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE QUATIPURU
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA** em face da **UNIÃO (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, para que seja retirado o seu nome do CAUC/SIAFI/CADIN em razão de inadimplência relativa às Contas Anuais dos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Alega, em síntese, que: **a)** sua situação é de inadimplência relativa ao encaminhamento das Contas Anuais para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI); **b)** as gestões pretéritas não enviaram os relatórios referentes aos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016; **c)** atual gestora não é responsável pela irregularidade; **d)** foram adotadas as providências necessárias, tais como: Tomada de Contas Especial; Suspensão da Inadimplência perante a STN e ajuizada ação de improbidade administrativa; **e)** afastar a situação de inadimplência é necessário para o recebimento de recursos imprescindíveis para o regular funcionamento da administração pública municipal.

É o relato necessário.

Decido a liminar.

Para a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, é necessário que, com base em prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança dos fundamentos fáticos da demanda, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação relacionado à demora natural da entrega definitiva da prestação jurisdicional, e desde que inexistam perigo de irreversibilidade das consequências práticas do provimento antecipado (NCPC, art. 300).

Os documentos anexados à inicial demonstram que o atual gestor municipal é distinto daqueles aos quais se atribuem as irregularidades e que o Município adotou medidas visando à apuração dos fatos e

ao ressarcimento dos danos.

Ademais, o Município adotou medidas práticas para sanar a irregularidade, notadamente ao requerer a instauração de Tomadas de Contas Especial e o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face dos antigos gestores (fls. 27/28 e 31/46).

Sobre o tema cito jurisprudência do TRF 1ª Região. Confira:

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS SIAFI-CAUC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de sentença proferida sob a égide do CPC de 1973 e ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973. Igualmente não incide o § 4º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou do STJ, bem como em súmula destes Tribunais ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

2. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial ajuizado pelo Município de Acauã/PI, para determinar a exclusão do nome do município autor do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, que teve por fundamento a rejeição das contas do Convênio 741685/2010, celebrando com o Ministério do Turismo, bem como condenou a União em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. A municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios, em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal advindos de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova que tomou as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.

4. Na espécie, a gestão atual do Município comprovou ter adotado medidas para buscar a responsabilização do ex-prefeito e a consequente reparação dos danos causados pela má administração dos recursos públicos, não havendo, portanto, inércia no que tange a providências relacionadas à situação de inadimplência.

5. A orientação do Tribunal de Contas da União, constante do art. 4.º, IX, da Instrução Normativa 35/2000, é no sentido de que seja incluído não o município nos cadastros de inadimplentes, mas sim o nome do efetivo responsável pelas contas municipais, com o objetivo de preservar o interesse público e de minorar os prejuízos já causados à população do município (Cf. AC 0007408-65.2009.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 13/6/2014).

6. Não prospera a alegação de que os honorários fixados na sentença seriam elevados e que deveriam ser reduzidos a valor módico, uma vez que foram fixados de forma equitativa, conforme o art. 20, § 4º, CPC/1973, e, no caso, representa apenas 1,5% do valor da causa.

7. "(...) a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". (AgRg no REsp 1520695/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, DJe 10/8/2015).

8. A hipótese se amolda à jurisprudência, não estando configurada a atribuição de valor excessivo aos honorários advocatícios, uma vez que cabe ao juiz aferir no caso concreto a quantia que considera equitativa, não estando adstrito ao valor da causa. Precedentes.

9. Merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que sejam suspensos os registros de inadimplência em nome do Município de Acauã/PI nos cadastros SIAFI-CAUC, bem como no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO 00015734820144014000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2017 PAGINA:.)

Observo que a manutenção do Município no SIAFI/CAUC impede a edibilidade de receber novos recursos a serem revertidos em prol da coletividade, caracterizando, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a relevância de tais verbas para atendimento das necessidades básicas da população do Município.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA de URGÊNCIA para determinar a UNIÃO que retire o nome do Município/Autor do CAUC/SIAFI/CADIN em razão de inadimplência relativa às Contas Anuais dos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Intime-se, com urgência, a UNIÃO para que cumpra a decisão, citando-a para apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

Diana Wanderlei

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara— SJ/DF



Assinado eletronicamente por: **DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA**
[http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **4135239**



18011915031446800000004124909



Número: **1016807-05.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE QUATIPURU (AUTOR)		HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO) THIAGO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3790852	12/12/2017 13:13	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016807-05.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE QUATIPURU

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Não há prevenção. Acolho a livre distribuição.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Quatipuru em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de tutela de urgência para que seja determinada “a *SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE do Município de Quatipuru/PA, ora Autor, dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no que se refere às inadimplências imputadas pelo FNDE, bem como o envio dos relatórios de aplicação de recursos da educação, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 ao SIOPE, sob pena de multa diária estipulada por este Juízo*”.

O autor alega, em síntese, que está em situação de inadimplência relativamente ao envio dos relatórios de aplicação dos recursos em educação referentes ao ano de 2014, 2015 e 2016 ao SIOPE, tendo em vista a ausência da prestação de contas e ausência de envio dos relatórios sobre a aplicação dos recursos disponibilizados para o município.

Afirma que o responsável pelas irregularidades é o ex-gestor, sendo que estas irregularidades causam prejuízos imensuráveis à municipalidade, na medida em que obsta o recebimento do recurso federal vinculado ao programa, tão importante à efetiva prestação do serviço educacional.

Pondera, contudo, que já foi ajuizada ação de improbidade administrativa visando à responsabilização do ex-prefeito, o que denota a iniciativa da atual administração em regularizar tais problemas.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

São relevantes os fundamentos invocados pelo autor (*fumus boni iuris*), assim como se faz presente o perigo de ineficácia do futuro provimento (*periculum in mora*), o que autoriza a concessão da tutela de urgência, a teor do disposto no art. 300 do CPC.

É relevante a tese segundo a qual não se pode sancionar ente da federação em virtude de atos praticados pela administração anterior.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000) estabelece, como exigência para a realização de transferência voluntária, a comprovação, pelo beneficiário, de que se acha em dia com a obrigação de prestar contas de recursos anteriormente recebidos, afastando a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias na hipótese de se tratar de ações de educação, saúde e assistência social.

O art. 5º, I, § 1º, I e II e § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, ao cuidar da vedação à celebração de convênio e à realização de transferência, permite a liberação de recursos, caso a infração não seja oriunda da Administração atual:

Art. 5º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

(...)

§ 1º - Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Os documentos constantes dos autos indicam que o autor deixou de prestar as declarações de dados ao SIOPE, relativamente aos anos de 2014 a 2016.

Assim, o critério político escolhido pela Instrução Normativa STN nº 01/97 – mudança de administrador –, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso, encontra-se perfeitamente configurado, cabendo ao órgão público competente tomar as demais providências objetivando o ressarcimento de valores entregues ao município.

A atual administração tomou providências no sentido de responsabilizar o gestor que deu causa às irregularidades apontadas, tendo ajuizado ação por ato de improbidade administrativa para apuração de eventual responsabilização do ex-gestor (fls. 33-47).

Logo, não se mostra razoável, tampouco legalmente aceitável, a persistência do bloqueio de repasse de recursos ao município, porquanto tal medida restringe investimentos na área social, sendo a própria comunidade local, ao final, a maior penalizada pelos desvios cometidos pelo ex-administrador.

De todo modo, cabe registrar que a presente decisão não determinará que os réus abstenham-se de adotar as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização dos que deram causa às irregularidades, mas apenas para que a existência dessas irregularidades não constitua óbice ao recebimento de repasses financeiros objeto dos autos.

O risco de perecimento de direito reside nos deletérios prejuízos acarretados à população do município em caso de não concessão da medida, já que o ente político estará privado de recursos públicos necessários à execução de políticas públicas.

Com essas considerações, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao FNDE a imediata suspensão da inadimplência do município autor no SIOPE, registrada no CAUC, no que se refere às inadimplências imputadas pelo FNDE referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, objeto destes autos.

Intimem-se.

Acolho a emenda à inicial para exclusão da União do polo passivo da demanda. Anote-se.

Cite-se o FNDE.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2017.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto



**Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1004001-98.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 91/93 como emenda à inicial quanto aos requisitos do art. 319, II, do CPC.

Postula o município autor a concessão de tutela de urgência *no sentido determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, ora Autor, dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no que se refere às impropriedades do Convênio n° 804452/2006 (SIAFI 561456) (fls. 17).*

Informa que foi incluído no SIAFI/CAUC por irregularidades praticadas na gestão anterior, sob administração de outro prefeito, durante a execução do mencionado convênio.

Valor da causa fixado de ofício às fls. 109.

Houve a regularização da representação processual às fls. 112/121.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à verossimilhança das alegações, é relevante a tese segundo a qual não se pode sancionar ente da federação em virtude de atos praticados pela administração anterior.

Deveras, o art. 5º, I, § 1º, I e II, e § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, permite a liberação de recursos caso a infração não seja oriunda da Administração atual, *verbis*:

Art. 5º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública

Federal, estadual, municipal do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

(...)

§1º - Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Como se vê, conquanto esteja o município autor em situação de inadimplência em relação ao Convênio 804.452/2006, é indiscutível que a celebração foi feita em Administração anterior, quando o Prefeito do Município era o senhor Laércio Rodrigues Pereira (fls. 39), tendo a atual Administração ajuizado ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito (fls. 54/68). Foi iniciada, também, a instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE (fls. 50/53).

Desse modo, manter o autor na condição atual importará em sancionar indevidamente o Município e, em última análise, a sua população, pois é notório que pequenos municípios são extremamente dependentes do recebimento de recursos federais.

Logo, não se mostra razoável a manutenção do Município autor no cadastro do SIAFI/CAUC, porquanto tal medida restringe investimentos na área social, sendo a própria comunidade local, ao final, a maior penalizada pelos desvios cometidos pelos ex-administradores. Nesse mesmo sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR

PÚBLICO FEDERAL (CADIN). 1. Exclusão determinada em sede de liminar proferida em mandado de segurança que se mantém, por isso que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população. 2. Agravo desprovido. (AG 2006.01.00.000055-1/DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 24.04.2006).

No tocante ao *periculum in mora*, as inscrições no SIAFI/CAUC impedem o recebimento de transferências voluntárias da União, sendo notório que, especialmente para municípios de pequeno porte como o autor, tais transferências são extremamente importantes para a condução da administração local.

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar à União que suspenda o registro do município autor do SIAFI/CAUC, que tenha como motivo qualquer tipo de inadimplência relacionada ao Convênio nº 804.452/2006, celebrado entre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 24 de abril de 2018.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

Imprimir



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Soure

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa CAUC FÁCIL LTDA-ME, Pessoa Jurídica, Inscrita no CNPJ nº 21.069.241/0001-67, com sede SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@caucfacil.com.br – Tel 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com a máxima eficiência os serviços de **Apoio administrativo envolvendo a regularização fiscal com ênfase no CAUC – Serviço auxiliar de informações para transferências voluntárias e a análise e acompanhamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), cadastramento de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e o Município de Soure;** não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Soure-PA, 18 de dezembro de 2020.


CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVÊA
Prefeito Municipal
Gestão: 2017/2020.